



ATA CSDP Nº 26, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2009.

ATA DA 12ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EXERCÍCIO 2009.

Aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove, às 10:00 horas, na sala do Conselho Superior da Defensoria Pública, reuniu-se o Egrégio Conselho Superior, registrando-se as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros: Defensor Público-Geral, Belmar Azze Ramos, Jeanne Pereira Barbosa, Subdefensora Pública-Geral, Marcelo Tadeu de Oliveira, Corregedor-Geral, Glauco David de Oliveira Sousa, Gustavo Corgosinho Alves de Meira, Andrea Abritta Garzon Tonet, Wanderley Andrade Filho, Clayton Rodrigues Sabino Barbosa e Evaldo Gonçalves da Cunha. Registra-se a presença do Dr. Luís Carlos Abritta, OAB /MG58400 e do Dr. Luiz Fernando Laurino, impugnado no procedimento 001/2008. -----

Aberta sessão, o Presidente do Conselho iniciou a s verificando o quorum de 10 (dez) membros.-----

Item 01-Procedimento 001/2008- Impugnação à permanência na carreira do Defensor Público substituto Luiz Fernando Laurino. -----

Registra-se a chegada da Maria Auxiliadora às 10 horas e 10 minutos passando a um *quorum* de 11 (onze) membros. -----

Passando a apreciação do procedimento 001/2008, sustentação oral do Corregedor Marcelo Tadeu. -----

Registra-se a chegada da Maria da consolação às 10 horas e 40 minutos passando a um *quorum* de 12(doze) membros. Debate sobre a pretensão recursal do Corregedor para apreciar as resoluções 281 e 282/2009, se será submetida antes do julgamento da pauta.Pelo Presidente do Conselho foi dito que torna sem efeito as Resoluções 281 e 282/2009 para que o Colegiado possa prosseguir no enfrentamento do mérito da Impugnação 001/008. Pelo Corregedor foi retirado o recurso oralmente apresentado, ficando cientes o impugnado e seu advogado. Ficou também o impugnado cientificado de que não participará do pleito eleitoral do dia 13/11/2009, em razão do ora decidido. -----

Voltando ao mérito do procedimento 001/2008, o Corregedor apresentou documento de lavra do Deputado Estadual Durval Ângelo referente ao procedimento 001/2008. Após debates, a sessão foi suspensa às 12:20 hs minutos para almoço. -----

Retornando a sessão às 15:00 hs, com a presença dos Conselheiros: Defensor Público-Geral, Belmar Azze Ramos, Jeanne Pereira Barbosa, Subdefensora Pública-Geral, Marcelo Tadeu de Oliveira, Corregedor-Geral, Glauco David de Oliveira Sousa, Maria Auxiliadora Gustavo Corgosinho Alves de Meira, Maria da Consolação, Andrea Abritta Garzon Tonet, Wanderley Andrade Filho, Clayton Rodrigues Sabino Barbosa e Evaldo Gonçalves da Cunha, com um *quorum* de 12 (doze) membros.-----

Passando a apreciação de documento enviado pelo Deputado Estadual Durval Ângelo ao gabinete do Defensor Público - Geral. Após esclarecimentos, o Presidente do Conselho se abstém de votar no julgamento do procedimento 001/2008, por motivo de foro íntimo, embora permaneça na presidência dos trabalhos. Pela Corregedoria e pela defesa do impugnado, não se opuseram a juntada do documento. Pelo advogado do impugnado Luís



Carlos Abritta foi dito: “O documento simplesmente repete o contido na portaria de impugnação à permanência na carreira, em nada inovando” -----
Questão de ordem trazida à baila pelo Dr. Glauco, qual é o *quorum* para confirmar ou não à permanência de Defensor na carreira. Pelo Conselheiro Gustavo Corgosinho foi dito: “Eminentes Conselheiros, ao me pronunciar sobre a questão do quorum necessário para a procedência do procedimento de impugnação à permanência na carreira, e a fim de possibilitar melhor visualização acerca da matéria, fazemos breve comentário acerca dos aspectos diferenciais existentes entre o procedimento de impugnação da permanência e a impugnação da confirmação na carreira no regime jurídico adotado pela Lei Orgânica da Defensoria Pública mineira. No primeiro caso, a legitimação para impugnar a permanência é do Corregedor-Geral da Defensoria Pública, de ofício ou mediante provocação dos membros da comissão de avaliação. Ao passo que, no caso da confirmação da carreira, a legitimidade ativa pertence ao Conselheiro relator. Também se diferem quanto ao momento de apresentação, podendo a permanência na carreira ser impugnada a qualquer tempo, antes da confirmação, ao passo que a segunda somente poderá ser impugnada até 60 (sessenta) dias antes do término do estágio probatório. Em outras palavras, mesmo que a proposta do Conselheiro relator seja pela confirmação na carreira, o Corregedor-Geral pode impugnar a permanência na carreira durante os dois últimos meses de estágio probatório – a qualquer tempo –, isso, é claro, contanto que o faça antes da decisão final do Conselho Superior acerca da confirmação na carreira, que somente ocorre na primeira reunião após o cumprimento de todo o triênio legal. Além dessas diferenças, podemos encontrar distinção em relação aos efeitos de cada modalidade de impugnação. Na impugnação à permanência fica suspenso, até o definitivo julgamento pelo colegiado, o estágio probatório. No que tange à impugnação à confirmação, ficam suspensos o exercício funcional e o período de estágio probatório do Defensor Público Substituto. Isso ocorre porque, na primeira hipótese, se a impugnação for rejeitada, o Defensor voltará a ser avaliado pelo período restante, dada a mera suspensão do estágio probatório. Quanto ao segundo caso, verificada a rejeição da impugnação, os efeitos da confirmação retroagem ao final do prazo do triênio legal, sendo o tempo de suspensão do exercício funcional contado para todos os efeitos legais, como se em exercício estivesse. Outro caráter de distinção se refere à competência decisória e a possibilidade de recurso. Na impugnação à permanência, o Conselho Superior deve se limitar a fazer apenas o juízo de admissibilidade formal desta, podendo acolhê-la ou rejeitá-la, sendo que, caso seja acolhida, o Defensor Público Substituto é exonerado por ato do Defensor Público Geral, cabendo recurso de sua decisão de mérito ao Conselho Superior, no prazo de 5 (cinco) dias. Nessa hipótese, consideramos, inclusive, ser possível ao dirigente máximo da instituição decidir pela permanência do Defensor na carreira, situação peculiar em que o Corregedor-Geral poderia interpor recurso administrativo ao Conselho Superior no mesmo prazo legal. A interpretação em sentido contrário, de que a decisão do colegiado já seria definitiva, alteraria o procedimento da lei, inviabilizando o exercício do direito recursal em âmbito administrativo e retirando do impugnado a possibilidade de acesso a uma ampla defesa e contraditório em duas esferas administrativas distintas sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Já na impugnação à permanência na carreira, a decisão pela exoneração já é diretamente feita



pelo Conselho Superior, não cabendo a possibilidade de recurso em âmbito administrativo no máximo, um pedido de reconsideração ao próprio colegiado devendo o Defensor Público-Geral proceder à exoneração. Em nossa visão, a análise desses pontos de distinção entre cada um dos procedimentos se torna importante, a partir do momento em que a inobservância da Lei em qualquer deles poderá acarretar a sua invalidação. Assim, o que temos no presente caso em comento é que a Lei Orgânica Mineira estabelece em seu art. 28, XXI, que a este colegiado compete decidir, em sessão pública e pelo voto de dois terços de seus integrantes, sobre a avaliação e também sobre a permanência na carreira dos membros da Defensoria Pública em estágio probatório, fixando ainda que: salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos abertos e nominais, presente a maioria de seus membros, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade. O art. 53, que dispõe sobre o procedimento de impugnação à permanência, estabelece, inclusive que: deverá ser observado o disposto no arts. 28, inciso XXI, dentre outros. Ou seja, sem a menor sombra de dúvida, a lei estabelece para a matéria um quorum qualificado de dois terços. A consequência legal do deferimento da impugnação à permanência na carreira é a exoneração (art. 53, §3º, da LCE 65/03). No procedimento de impugnação à permanência na carreira, onde a consequência para o patrimônio jurídico do Defensor em estágio probatório é também a de exoneração, a lei é clara ao estabelecer que o Conselho decidirá sobre a proposta de exoneração pelo voto de dois terços de seus membros (art. 56, §2º). Temos então que, não pode este colegiado, em situações análogas, de procedimentos complementares, com a mesma consequência jurídica de exoneração do membro da carreira, adotar soluções práticas distintas, razão pela qual outra não pode ser a conclusão: o quorum exigido para a aprovação da impugnação à permanência na carreira do Defensor Público em estágio probatório deve ser de dois terços, ou seja, de 8 (oito) Conselheiros. Em não sendo alcançada a aprovação da impugnação por este número de membros do colegiado, evidentemente a consequência deverá ser o retorno do impugnado à avaliação pelo período restante para que seja completado o triênio legal de avaliação, o que, evidentemente, não impede possa ser impugnado, na forma da lei, seja pelo Corregedor, a qualquer tempo, seja pelo Conselheiro relator, no prazo legal. É assim como voto prezados Conselheiros. -----

Após debates o CS sufragou entendimento de que tratando-se de impugnação na carreira, o quorum é o estabelecido no art. 28.XXI ou seja dois terços de seus integrantes. -----

Passa-se à sustentação oral do Corregedor Dr. Marcelo Tadeu. -----

Às 16:10 hs, assume a presidência a Subdefensora Pública-Geral, Jeanne Pereira Barbosa. - Após término de sustentação oral feita pelo Corregedor, foi suspensa a sessão às 16:58 minutos, por 5 minutos. Às 17:20 hs o DPG Belmar Azze Ramos retorna e assume a presidência da sessão.-----

Passa-se à sustentação oral o advogado do impugnado Dr. Luís Carlos Parreiras Abritta. ---

Suspensa a sessão às 18:10 hs para um breve intervalo.-----

Retorna a sessão às 18:25 hs, passando a apreciação da 1ª preliminar, inobservância do devido processo legal. -----

Leitura do voto da Subdefensora Jeanne Pereira Barbosa que afastou a preliminar. (em apartado).-----



O Conselheiro Glauco David, após seu voto, não acolheu a preliminar. (voto em apartado)
A Conselheira Maria Auxiliadora não acolheu a preliminar sustentando que não houve prejuízo à defesa e ao contraditório e que o impugnado foi intimado na forma regimental. -
O conselheiro Gustavo acompanhou na mesma argumentação os conselheiros que os precederam.-----
A conselheira Maria da Consolação após ler o voto acolheu a preliminar. (voto em apartado) -----
A Conselheira Andréa, acompanhou o voto condutor da conselheira Jeanne acrescentando ainda que não houve prejuízo ao impugnado. -----
O Conselheiro Wanderley rejeitou a preliminar. -----
A Conselheira Ana Cláudia acompanha o voto da Conselheira Jeanne, acrescentando que o devido procedimento é totalmente válido e foi observado o devido processo legal e ampla defesa, e a eventual falta de procedimento em nada obstaculizou a defesa. -----
O Conselheiro Clayton rejeitou a preliminar acompanhando o voto da conselheira Jeanne. -
O Conselheiro Evaldo rejeitou a preliminar, acompanhando o voto da conselheira Jeanne, por entender que não houve prejuízo ao impugnado. -----
Passando-se à 2ª preliminar argüida pela defesa, violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório. -----
A conselheira Subdefensora Jeanne Pereira Barbosa afastou a preliminar pelas mesmas razões anteriormente explanadas. -----
O Conselheiro Glauco David, acompanha a conselheira Subdefensora e acrescenta que não houve prejuízo ao impugnado e que não foi argüida em tempo hábil. -----
A Conselheira Maria Auxiliadora não acolheu a preliminar e acrescenta que não foi argüida em tempo hábil. -----
O Conselheiro Gustavo não acolhe a preliminar de acordo com os que o antecederam. -----
A Conselheira Maria da Consolação acolhe a preliminar pelos mesmos fundamentos já explanados.-----
A Conselheira Andréa rejeitou a preliminar. -----
O Conselheiro Wanderley rejeitou a preliminar. -----
A Conselheira Ana Cláudia rejeitou a preliminar. -----
O Conselheiro Clayton rejeitou a preliminar. -----
O Conselheiro Evaldo rejeitou a preliminar. -----
O Conselho Superior, por maioria, vencida a Conselheira Maria da consolação, rejeitou as preliminares.-----
Registra-se a saída da Conselheira Andréa Abritta por motivo de doença na família às 19:30 hs, passando a um quorum de 11(onze) membros. -----
Pelo Conselheiro Gustavo foi dito: “Chegou hoje ao meu conhecimento através das alegações orais do corregedor, o ofício GDDA/ TNC/9912009 expedido em 30/10/2009, pelo Deputado estadual Durval Ângelo Andrade Exmo. Presidente da Comissão de Direitos Humanos da ALMG. Ao exame do documento, verifica-se que foi dirigido ao Defensor Público Geral e aos membros do conselho tendo sido protocolado no gabinete do DPG no dia 30/10/2009 as 10:05 conforme protocolo 001835. No referido documento, o Exmo. Deputado Estadual, faz diversas alegações diretamente relacionadas ao mérito da



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR

impugnação assim sendo trata-se evidentemente de documento que poderá influir diretamente no resultado do julgamento seja num ou noutro sentido, razão pela qual por uma questão de respeito e equidade em relação a ambas as partes, este Defensor Público requer vista dos autos nos termos do artigo 26 § 6 do RI pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.” -----

Pela defesa foi dito: “De acordo com o retrocitado § 6 art. 26 do RI do CS, o pedido de vista ocorre num momento da prolação do voto do conselheiro, na ordem de votação estabelecida. Tendo em vista que pediu vista o digno conselheiro Gustavo Corgosinho, requer a defesa sejam colhidos os votos antecedentes.” -----

Em prestígio a manifestação do Conselheiro Gustavo, pediu vista o conselheiro Glauco, ressaltando que, no entanto, já possui voto pronto e escrito. -----

Passado ao mérito iniciou-se a votação com a leitura do voto da conselheira Subdefensora Jeanne que concluiu por rejeitar a impugnação, na forma do voto escrito que segue em apartado. -----

Registra-se a saída do Conselheiro Wanderley às 19:45 hs, passando a um *quorum* de 10(dez) membros. -----

Registra-se a saída dos conselheiros Dr. Evaldo Gonçalves e Dr. Clayton Rodrigues às 20:25 hs, passando a um *quorum* de 08 (oito) membros. -----

Designação de nova data para a continuidade dos trabalhos, dia 19/11 às 14:00 horas ficando todos os presentes devidamente cientificados/convocados, sendo intimados o Defensor do impugnado(abritta) e este pessoalmente. -----

Pelo conselheiro Glauco foram feitos 3 pedidos de esclarecimentos à comissão eleitoral que foi prestado na pessoa da Presidente e prontamente respondido. -----

Nada mais havendo, o Presidente agradeceu a todos e encerrou a sessão às 20 horas e 55 minutos, lavrando-se a ata que segue assinada pelos Srs. conselheiros. Belo Horizonte, 12 de novembro de 2009. -----

Belmar Azze Ramos

Andréa Abritta Garzon Tonet

Jeanne Pereira Barbosa

Wanderley Andrade Filho

Marcelo Tadeu de Oliveira

Ana Cláudia da Silva Alexandre

Glauco David de Oliveira Sousa

Clayton Rodrigues Sabino Barbosa

Maria Auxiliadora Viana Pinto

Evaldo Gonçalves da Cunha

Gustavo Corgosinho Alves de Meira

Luís Carlos Parreiras Abritta
OAB/MG 58400

Maria da Consolação de Souza e Paula